

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Passo Estratégia de Direito Civil pt ISS-Francoisa Morato (Auditor Fiscal) - Pós-Edição

Professor: Murilo Soares, Thais de Cássia Rumstain

Lei. Eficácia da Lei. Aplicação da Lei no Tempo e no Espaço. Interpretação da lei.

APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é **Thaís Rumstain** e, com **imensa satisfação**, serei a analista de **Direito Civil** do **Passo Estratégico!**

Para conhecer um pouco sobre mim, sou mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pós-graduação em Processo Civil e mais de dez anos atuando como advogada de contencioso cível como Gerente Jurídica na área securitária e responsabilidade civil, professora convidada de pós-graduação em direito securitário, ministrando a disciplina de responsabilidade civil. Também sou analista do Passo Estratégico de Processo Civil, Empresarial e Consumidor, além de atuar como Coach para alunos que se preparam para o exame da OAB.

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do **Passo Estratégico**, porque tenho certeza de que nossas aulas, relatórios e simulados são uma preparação **DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Nosso curso contará, ainda, com a colaboração mais do que especial do professor **Murilo Soares Carneiro**, graduado em Direito e em Publicidade e Propaganda e pós-graduado em Gestão Pública. Trabalha no serviço público desde novembro/2010. Começou no cargo de Técnico Administrativo do MPU, na Procuradoria-Geral da República/MPF. Também já trabalhou no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) e atualmente trabalha no TST, órgão do qual foi Técnico Judiciário – Área Administrativa e hoje exerce o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária. Foi aprovado, entre outros, nos concursos de Analista Processual – MPU, Policial Rodoviário Federal – PRF e Analista Judiciário – Execução de Mandados do TRT-10ª Região (DF e TO) e na OAB.

Seremos seus parceiros no **Passo Estratégico** e iremos auxiliá-los a alcançar a aprovação para o cargo de **AUDITOR FISCAL – ISS-FRANCISCO MORATO**, que será realizado pela banca **VUNESP**.

A ideia é uma revisão com uma leitura mais rápida e pontual e que, de acordo com o índice de cobrança do tema revisado, você possa organizar seus estudos de forma mais eficaz.

Sem mais delongas, vamos conquistar sua vaga?! 😊



INTRODUÇÃO

Este relatório revisará o assunto **Da Lei, Eficácia, Aplicação no Tempo e no Espaço e a Interpretação da Lei**.

Ao longo do relatório vamos ver os principais aspectos teóricos e práticos dos institutos; exemplos de aplicação; o modo como a banca cobra os assuntos em prova, com análise pormenorizada de diversas questões.

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Foram analisadas cerca de **630 questões** da sua banca, sobre Direito Civil, referentes a concursos públicos de cargos de nível superior - anos de **2014 a MAIO/2019** e verificamos que o tema foi cobrado em **4,26%**, o que significa possuir uma importância **MÉDIA**.

% de Cobrança	Importância do Assunto
Até 2,9%	Baixa a Mediana
De 3% a 6,9%	Média
De 7% a 9,9%	Alta
10% ou mais	Muito alta

Boa leitura e bons estudos!

ANÁLISE DAS QUESTÕES

O objetivo desta seção é procurar identificar, por meio de uma amostra de questões de prova, como a banca cobra os assuntos, de forma a orientar o estudo dos temas.

1) VUNESP - Assessor Jurídico (Pref Porto Ferreira)/2017

Assinale a alternativa correta de acordo com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/1942.

- Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada à correção, reinicia-se o prazo de vacatio legis.
- É vedada, no ordenamento jurídico brasileiro, a revogação tácita de leis.
- As leis de vigência temporária não admitem vacatio legis com prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias.



d) Denomina-se coisa julgada o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

e) Em caso de omissão da lei, deverá o julgador decidir, ordinariamente, por equidade.

A: certa. Trata-se do exposto no art. 1º, § 3º, da LINDB:

Art. 1º (...)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

B: errada. É possível a revogação tácita de leis quando a lei posterior for incompatível ou regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB:

Art. 2º (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

C: errada. Não há proibição para estabelecimento de prazo de *vacatio legis* superior a 45 dias, consoante o art. 1º, *caput*, da LINDB:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

D: errada. Esse é o conceito de ato jurídico perfeito, conforme o art. 6º, § 1º, da LINDB:

Art. 6º (...)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

E: errada. A LINDB prevê que, nos casos de omissão, o julgador deve utilizar-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

GABARITO: "A".

2) VUNESP - Auditor Municipal de Controle Interno (SP)/Correição/2015

Determinada lei federal foi oficialmente publicada em 2 de janeiro de 2015, nada dispondo sobre a *vacatio legis*. Em razão de um erro material, houve nova publicação de seu texto em 2 de fevereiro de 2015. Nesse cenário, é correto afirmar que a lei começou a vigorar no Brasil em

a) março de 2015.



- b) fevereiro de 2016.
- c) fevereiro de 2015.
- d) abril de 2015.
- e) março de 2016.

Para resolvermos a questão, é preciso saber o teor do *caput* e do § 3º da LINDB:

Art. 1o Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(...)

§ 3o Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

Com efeito, a lei foi publicada em 2/1/2015 e nada dispôs sobre o prazo de *vacatio legis*, de modo que entraria em vigor 45 dias após a aludida publicação. Contudo, antes desse prazo e, portanto, antes da lei entrar em vigor, houve nova publicação do texto da lei, destinada a correção, em 2/2/2015, hipótese em que o prazo para a lei entrar em vigor começa a correr da nova publicação – 2/2/2015, no caso.

Logo, a lei começa a vigorar em março de 2015, resposta da letra “a”.

GABARITO: “A”.

3) VUNESP - Analista Legislativo (CM Registro)/2016

É correto afirmar que a repristinação

- a) é admitida no direito brasileiro, desde que haja específica previsão sobre a restauração da vigência da lei revogada.
- b) não é admitida no direito brasileiro, sendo nula a disposição que restaure os efeitos da lei revogada.
- c) é admitida no direito brasileiro e constitui regra quando a lei revogadora perde sua vigência.
- d) não é expressamente regulada pela legislação brasileira, e sua aplicação é controversa na doutrina e na jurisprudência contemporâneas.
- e) é admitida dependendo da natureza da lei e da matéria regulada, nos termos da legislação que especificamente trata da matéria.

A assertiva aborda a questão da repristinação, que é a restauração da lei (em sentido amplo) revogada pela revogação da lei revogadora. No Brasil, a repristinação não é automática, pois depende de previsão expressa na lei. Nesse sentido é o art. 2º, § 3º, da LINDB:

Art. 2º (...)



§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Logo, a resposta é a letra “A”.

B: errada. Como visto, a repristinação é admitida no Brasil, sendo necessária expressa previsão na lei a respeito da volta da vigência da lei anteriormente revogada.

C: errada. A repristinação não é regra no Brasil, pois depende de expressa previsão na lei a respeito da volta da vigência da lei anteriormente revogada.

D: errada. A repristinação é expressamente regulada pela lei brasileira – art. 2º, § 3º, da LINDB. Assim, não há controvérsia sobre sua aplicabilidade no Brasil, seja na doutrina, seja na jurisprudência contemporâneas.

E: errada. A lei não condiciona a repristinação à natureza ou à matéria regulada pela lei.

GABARITO: “A”.

4) VUNESP - Analista Legislativo (CM Registro)/2016

Assinale a alternativa correta, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942).

- a) Não se admite a promulgação de lei com vigência temporária, em respeito à segurança jurídica.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram nova lei.
- c) É vedada a utilização da analogia quando for omissa a lei.
- d) É admitida a revogação tácita de lei.
- e) Entende-se por direito adquirido o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

A: errada. Extrai-se do *caput* do art. 2º da LINDB que é possível a promulgação de lei com vigência temporária:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

B: errada. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova, conforme o seguinte dispositivo da LINDB:

Art. 1º (...)

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

C: errada. Pelo contrário, a LINDB prevê expressamente que a analogia é um dos critérios a serem adotados pelo juízo quando a lei for omissa:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.



D: certa. É possível a revogação tácita de leis quando a lei posterior for incompatível ou regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB:

Art. 2º (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

E: errada. Esse é o conceito de ato jurídico perfeito, conforme o art. 6º, § 1º, da LINDB:

Art. 6º (...)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

GABARITO: “D”.

5) VUNESP - Analista Legislativo (CMSJC)/Advogado - Direito Público/2014

Assinale a alternativa correta, de acordo com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e o Código Civil de 2002.

- a) Inexistindo disposição em sentido contrário, a *vacatio legis* é a mesma no território nacional e no estrangeiro.
- b) Admite-se a repriminção no direito brasileiro, desde que haja expressa disposição restaurando a lei revogada.
- c) A redução de prazos prescricionais pelo Código Civil de 2002 não interfere nos prazos iniciados durante a vigência do Código Civil de 1916, independentemente do tempo transcorrido até a data em que a lei nova entrou em vigor.
- d) Em cumprimento à segurança jurídica, não se admite, no direito brasileiro, lei com vigência temporária.
- e) No direito brasileiro, a revogação de lei depende de expressa declaração neste sentido, inadmitindo-se revogação tácita.

A: errada. Inexistindo disposição em sentido contrário, a *vacatio legis* no Brasil é de 45 dias após a publicação da lei e, no exterior, 3 meses, conforme a LINDB:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

B: certa. A repriminção (restauração da lei [em sentido amplo] revogada pela revogação da lei revogadora) não é automática no Brasil, dependendo de previsão expressa na lei, conforme o art. 2º, § 3º, da LINDB:

Art. 2º (...)



§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

C: errada. Não se trata de assunto da LINDB, mas do Código Civil, mas pode ser rapidamente esclarecido que a redução dos prazos de prescrição pelo CC/2002 pode interferir nos prazos iniciados durante a vigência da Lei Civil anterior (de 1916), conforme o art. 2.028 do CC/2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

D: errada. Extrai-se do *caput* do art. 2º da LINDB que é possível a promulgação de lei com vigência temporária:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

E: errada. É possível a revogação tácita de leis quando a lei posterior for incompatível ou regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB:

Art. 2º (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

GABARITO: “B”.

6) VUNESP - Auditor Fiscal Tributário Municipal (SJRP)/2014

A repristinação consiste

- a) no lapso temporal entre a promulgação da lei e sua vigência, não podendo ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.
- b) na supressão de lei ou dispositivo legal, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por controle concentrado.
- c) na revogação tácita de lei, em virtude de lei posterior com ela incompatível.
- d) no suprimento de omissão da lei pela aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.
- e) na restauração da lei revogada por ter a lei revogadora perdido sua vigência, sendo admitida apenas quando há expressa disposição legal.

A: errada. Trata-se do conceito de *vacatio legis*, e o art. 1º, *caput*, da LINDB não impede que esse prazo seja inferior a 45 dias:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.



B: errada. Trata-se do efeito repristinatório.

C: errada. A assertiva aborda a revogação.

D: errada. A questão concernente ao suprimento de omissão da lei é relacionada ao instituto da integração da norma jurídica.

E: certa. Essa é uma das definições possíveis para a repristinação.

GABARITO: “E”.

ORIENTAÇÃO DE ESTUDO (CHECKLIST) E PONTOS A DESTACAR

A ideia desta seção é apresentar uma espécie de checklist para o estudo da matéria, de forma que o candidato não deixe nada importante de fora em sua preparação.

Assim, se você nunca estudou os assuntos ora tratados, recomendamos que à medida que for lendo seu curso teórico, concomitantemente observe se prestou a devida atenção aos pontos elencados aqui no *checklist*, de forma que o estudo inicial já seja realizado de maneira bem completa.

Por outro lado, se você já estudou os assuntos, pode utilizar o *checklist* para verificar se eventualmente não há nenhum ponto que tenha passado despercebido no estudo.

Se isso acontecer, realize o estudo complementar do assunto.



DA LEI

- Fonte do Direito que com ele não se confunde, a lei não é o direito em si. O Direito é mais amplo do que a lei.
- Pode-se dizer que a lei é uma ordem com força coercitiva e que se sobrepõe aos poderes do país, embora seja emanada de um poder com competência para elaborá-las.
- São comandos que estabelecem o que as pessoas poderão ou não deixar de fazer, de acordo com o ordenamento jurídico.

CARACTERÍSTICAS DA LEI



Universais

- Se destinam a todos os indivíduos ou a determinado grupo de pessoas, atingindo a todos de forma igualitária.

Abstrata

- Não surge para a solução de um problema específico, mas sim no plano abstrato.

Prescritiva

- Indica condutas e dita comportamentos aos indivíduos

CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS

- Consiste em agrupar as leis de acordo com critérios de função, da qualidade, do objeto ou da finalidade. Podemos então classificá-las quanto:

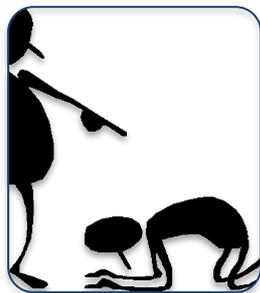
Duração	Espaço	Imperatividade
 <p>Refere-se ao tempo de vigência da Lei. Podem ser temporárias ou perpétuas.</p>	 <p>Há leis que se aplicam a todo um território - "Leis de direito geral" e leis que se aplicam a determinado local, são as "Leis locais"</p>	 <p>Leis absolutas - são aquelas que não deixam margem a outra conduta (p.e., regras de herança). Leis relativas - abrem possibilidades de escolha (p.e., regime de bens do casamento)</p>

- Outra classificação possível se dá em relação ao **campo de abrangência**, vejamos:

Comuns ou Gerais	Regulam assuntos em sua totalidade, como ocorre com os Códigos
-------------------------	----------------------------------------------------------------

Especiais ou Particulares	Regulam alguns aspectos de determinadas relações, como ocorre, por exemplo, com a Lei de Locações
Excepcionais ou Extravagante	Cuidam de assuntos já disciplinados pelas leis comuns, mas que em algum ponto pode ter sido alterada ou, ainda, podem regulamentar aquilo que fora tratado na lei comum

- Não podemos deixar de relembrar a classificação quanto à **força obrigatória das leis**:



COATIVAS OU COGENTES

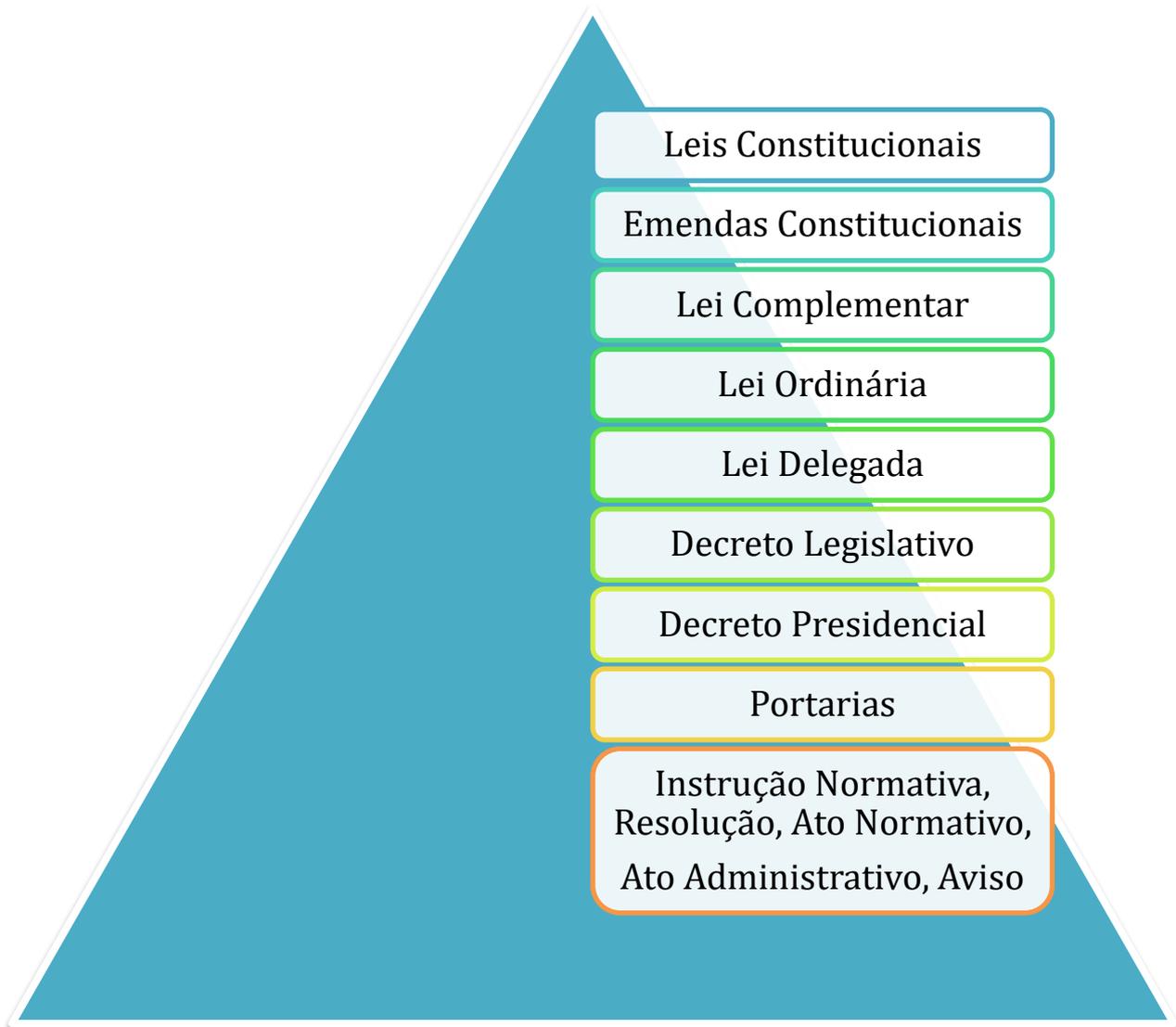
- Impõe a submissão incondicionada do indivíduo
- Não permite a derrogação pelas partes
- Determinam uma ação ou uma proibição de consulta
- Exemplo: Direito Penal



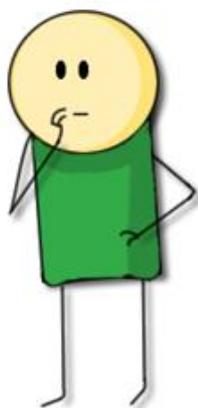
SUPLETIVAS OU PERMISSIVAS

- Sujeitas à aceitação do indivíduo
- Permitem o exercício da vontade individual
- Exemplo: doação de órgãos

- Por fim, mas não menos importante, a classificação quanto à **hierarquia das leis**:

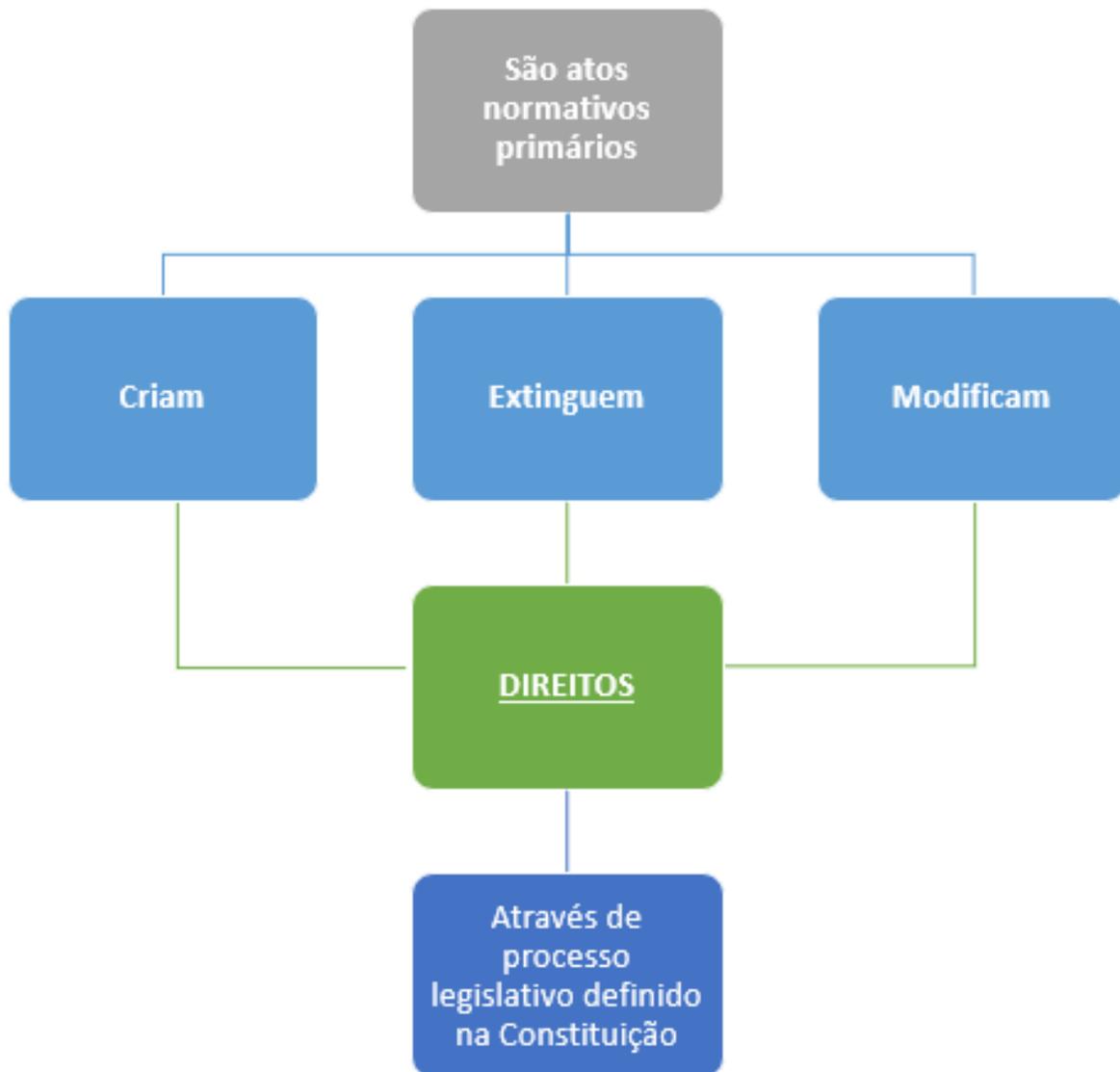


- Pela sua importância, vamos brevemente recordar as **leis ordinárias**:

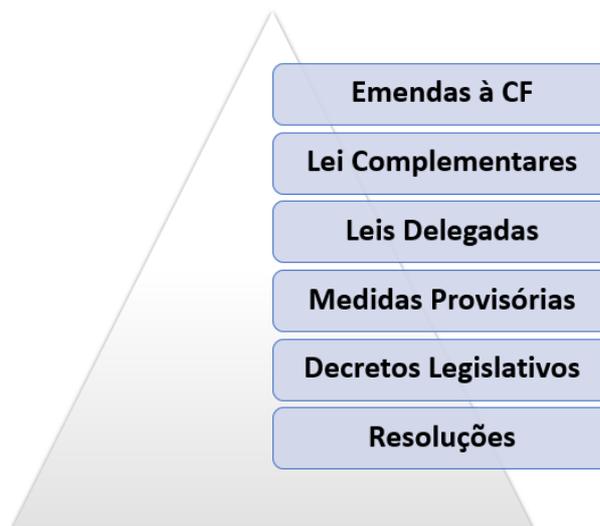


Lei Ordinária???

Vixe, Esqueci!
Vixe, Esqueci!



- São também atos normativos primários:

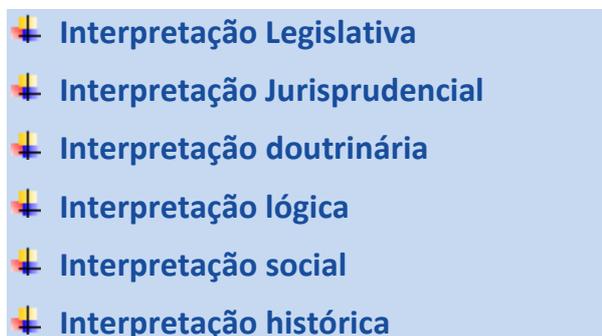


VIGÊNCIA DAS LEIS

- Normalmente as leis **passam a vigor a partir do momento de sua publicação** no órgão destinado a essa finalidade, por exemplo, no Diário Oficial da União, embora elas **nasçam no momento da promulgação**.
- Com a publicação no Diário Oficial começa a eficácia da lei.
- No entanto, é comum estabelecer um prazo para que a lei entre em vigor. Sua entrada em vigor não precisa se dar de forma imediata, a partir da sua publicação. A esse tempo decorrido entre a publicação da lei e a entrada em vigor chamamos de **vacatio legis**.
- Iniciada a vigência da lei, ela irá perdurar até que outra lei a revogue, como ocorreu recentemente com o Código de Processo Civil de 1973, que foi revogado pela Lei 13.105/2015 e que passou a vigor a partir de março/2015. A revogação pode ser **expressa, tácita ou indireta**.
- Pode ocorrer ainda a **represtinação da lei**, que constitui a volta da vigência de uma lei por força de uma nova lei que revogue a lei anterior e expressamente determine a validade ou vigência dessa lei que estava revogada. Ficou confuso? Vamos por partes...
 - **A Lei Y está em vigor**
 - **Vem a Lei W e revoga a lei Y**
 - **Posteriormente, vem a Lei Z e revoga a lei W e reestabelece a eficácia ou vigência da lei Y.**
 - **Podemos dizer que a lei que tinha morrido ressuscitou!!!**

DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

- Há espécies de interpretação das leis, vamos às classificações:



QUANTO ÀS TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO



INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL

- Observa o sentido literal das palavras, bem como a sua origem etimológica, buscando compreender a correta interpretação do texto.
- Não se busca uma visualização ampla ou global do texto, mas sim, o significado dos vocábulos.



INTERPRETAÇÃO LÓGICA

- Busca o sentido do preceito e não do significado de cada palavra.
- Analisam-se os períodos da lei, buscando encontrar um significado que ligue um tópico ao outro e que faça mais sentido em conjunto.



INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA

- Busca-se a interpretação que mais se coadune com a tradição do direito.
- Análisa-se a lei dentro do contexto histórico de seu surgimento, levando em consideração questões sociológicas, econômicas e das exigências sociais da época.



INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA OU SISTÊMICA

- Busca-se interpretar a norma de acordo com todo o sistema vigente do qual a norma faz parte.
- A interpretação decorrerá da análise em conjunto com os demais diplomas.

- Temos ainda as interpretações **Extensiva, Literal e Restritiva**.
 - ✚ **Extensiva** – aquela que se estende para uma hipótese equivalente, ou seja, estendemos a casos originalmente não abarcados pela norma, mas que por serem equivalentes, estariam implicitamente abrangidos.
 - ✚ **Literal** – quando não é permitida qualquer interpretação da lei para além de sua estrita literalidade, devendo-se aplicá-la nos seus exatos termos, como ocorre, por exemplo, em matéria de direito público, uma vez que os agentes públicos devem observar estritamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade.

-  **Restritiva** – será restritiva a interpretação quando não for possível estender o alcance da norma, no caso de interpretação de disposições benéficas ou de garantia, para uma das partes em detrimento de outra.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO



Neste tópico apresentamos questões discursivas, por meio das quais é possível realizar uma revisão dos principais aspectos do assunto de cada relatório.

Você pode utilizá-lo de várias formas:

Lendo as questões e as respostas em seguida;

Lendo as questões e respondendo-as por escrito ou mentalmente, explicando para si mesmo a resposta.

Questionário – Somente Perguntas

1. Como se conta o prazo da vacatio legis?
2. Explique as formas de revogação da lei.
3. Pode-se dizer que quando a lei revogadora perde a sua vigência ocorrerá automaticamente a repristinação?
4. Explique as interpretações legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Questionário – Perguntas e Respostas

1. Como se conta o prazo da vacatio legis?

Na Lei de Introdução ao Código Civil encontraremos a regra para contagem da vacatio legis:
Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**

§ 1º Nos **Estados, estrangeiros**, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, **se inicia três meses depois de oficialmente publicada.**

Ainda, há outra regra que devemos nos atentar, não se exclui o dia da publicação da contagem do prazo, **iniciando-se a contagem sempre no mesmo dia.** Veja que a contagem é diferente da contagem de prazos processuais, então fique atento e não caia em pegadinhas!

2. Explique as formas de revogação da lei.

Temos a revogação:

- Expressa: quando taxativamente disposta na lei revogadora.



- Tácita ou indireta: quando a lei nova passa a regular de maneira diversa um assunto tratado em lei anterior, de modo que é incompatível com a nova lei os dispositivos da lei anterior. Ou seja, há uma incompatibilidade entre as leis ou a lei nova passa a regular de forma completamente diversa o mesmo assunto.

3. Pode-se dizer que quando a lei revogadora perde a sua vigência ocorrerá automaticamente a repristinação?

Não. No tocante à repristinação, a lei revogadora ao perder sua vigência / eficácia não conduzirá ao retorno automática da lei por ela revogada. O parágrafo 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Ou seja, para que ocorra a repristinação é necessário que uma nova lei expressamente declare a validade / eficácia da lei que havia sido revogada.

4. Explique as interpretações legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

- a) Legislativa – interpretação dada a uma lei por outra lei, como ocorre, por exemplo, com os regulamentos ou com leis que trazem definições de conceitos atinentes à matéria posta em outra lei.
- b) Jurisprudencial – é a interpretação dada pelos Tribunais, através de suas decisões e que formam o entendimento sobre a aplicação de uma lei.
- c) Doutrinária – baseada nos pareceres dos juristas que fazem uma análise da lei a partir de conhecimentos técnicos, buscando dar a lei a melhor interpretação.

Se houver alguma **dúvida, observação, sugestão, elogio** ou **crítica**, pedimos, por gentileza, para falarem conosco pelo **fórum de dúvidas** ou pela **área de contato com o professor** no *site* do **Estratégia Concursos** (www.estrategiaconcursos.com.br).

Abraços! **Thaís e Murilo**

ANEXO – LISTA DE QUESTÕES

1) VUNESP - Assessor Jurídico (Pref Porto Ferreira)/2017

Assinale a alternativa correta de acordo com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/1942.

- a) Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada à correção, reinicia-se o prazo de vacatio legis.
- b) É vedada, no ordenamento jurídico brasileiro, a revogação tácita de leis.
- c) As leis de vigência temporária não admitem vacatio legis com prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias.
- d) Denomina-se coisa julgada o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
- e) Em caso de omissão da lei, deverá o julgador decidir, ordinariamente, por equidade.



2) VUNESP - Auditor Municipal de Controle Interno (SP)/Correição/2015

Determinada lei federal foi oficialmente publicada em 2 de janeiro de 2015, nada dispondo sobre a *vacatio legis*. Em razão de um erro material, houve nova publicação de seu texto em 2 de fevereiro de 2015. Nesse cenário, é correto afirmar que a lei começou a vigorar no Brasil em

- a) março de 2015.
- b) fevereiro de 2016.
- c) fevereiro de 2015.
- d) abril de 2015.
- e) março de 2016.

3) VUNESP - Analista Legislativo (CM Registro)/2016

É correto afirmar que a *repristinação*

- a) é admitida no direito brasileiro, desde que haja específica previsão sobre a restauração da vigência da lei revogada.
- b) não é admitida no direito brasileiro, sendo nula a disposição que restaure os efeitos da lei revogada.
- c) é admitida no direito brasileiro e constitui regra quando a lei revogadora perde sua vigência.
- d) não é expressamente regulada pela legislação brasileira, e sua aplicação é controversa na doutrina e na jurisprudência contemporâneas.
- e) é admitida dependendo da natureza da lei e da matéria regulada, nos termos da legislação que especificamente trata da matéria.

4) VUNESP - Analista Legislativo (CM Registro)/2016

Assinale a alternativa correta, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942).

- a) Não se admite a promulgação de lei com vigência temporária, em respeito à segurança jurídica.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram nova lei.
- c) É vedada a utilização da analogia quando for omissa a lei.
- d) É admitida a revogação tácita de lei.



e) Entende-se por direito adquirido o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

5) VUNESP - Analista Legislativo (CMSJC)/Advogado - Direito Público/2014

Assinale a alternativa correta, de acordo com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e o Código Civil de 2002.

- a) Inexistindo disposição em sentido contrário, a *vacatio legis* é a mesma no território nacional e no estrangeiro.
- b) Admite-se a repristinação no direito brasileiro, desde que haja expressa disposição restaurando a lei revogada.
- c) A redução de prazos prescricionais pelo Código Civil de 2002 não interfere nos prazos iniciados durante a vigência do Código Civil de 1916, independentemente do tempo transcorrido até a data em que a lei nova entrou em vigor.
- d) Em cumprimento à segurança jurídica, não se admite, no direito brasileiro, lei com vigência temporária.
- e) No direito brasileiro, a revogação de lei depende de expressa declaração neste sentido, inadmitindo-se revogação tácita.

6) VUNESP - Auditor Fiscal Tributário Municipal (SJRP)/2014

A repristinação consiste

- a) no lapso temporal entre a promulgação da lei e sua vigência, não podendo ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.
- b) na supressão de lei ou dispositivo legal, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por controle concentrado.
- c) na revogação tácita de lei, em virtude de lei posterior com ela incompatível.
- d) no suprimento de omissão da lei pela aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.
- e) na restauração da lei revogada por ter a lei revogadora perdido sua vigência, sendo admitida apenas quando há expressa disposição legal.

GABARITO

1.A

2.A

3.A

4.D

5.B

6.E



ANEXO – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Art. 1º *Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

§ 1º *Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) ([Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967](#)) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).*

§ 3º *Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.*

§ 4º *As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.*

Art. 2º *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

§ 1º *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

§ 2º *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

§ 3º *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

Art. 3º *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Art. 4º *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Art. 5º *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Art. 6º *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 1º *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 2º *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 3º *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

Art. 7º *A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.*



§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
 - b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
 - c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
 - d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
 - e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).*
- Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).*

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo



cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do , desde que satisfaçam todos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito,

deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 25. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

*§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 29. Vide Lei nº 13.655, de 2018

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.